



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 19 de agosto de 2021

nº 2416 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 14

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 18

>>Avisos Pág. 19

>>Extratos Pág. 21

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 22



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01576/19– TCE-RO.**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas**ASSUNTO:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2018**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira**RESPONSÁVEIS:** Marcos Vânio da Cruz - CPF n. 419.861.802-04

Presidente do Instituto de Previdência (01/01/2018 a 30/09/2018)

Edivaldo de Menezes - CPF n. 390.317.722-91

Presidente do Instituto de Previdência (01/10/2018 a 31/12/2018)

Gilmar Tomaz de Souza

Prefeito Municipal - CPF n. 565.115.662-34

Jaime Manfré de Matos

Presidente da Câmara Municipal - CPF n. 294.529.101-00

ADVOGADO: Sem advogados**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CUMPRIMENTO DE ACORDÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. EQUILIBRIO ATUARIAL. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

DM 0108/2021-GCJEPPM

1. Tratam os autos da análise da prestação de contas do Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz (01/01/2018 a 30/09/2018) e Edivaldo de Menezes (01/10/2018 a 31/12/2018), as quais foram julgadas Regulares com Ressalvas, nos termos do Acórdão AC2-TC 00420/20 (ID 930715), nos seguintes termos:

(...)

I – **Julgar regular com Ressalvas**, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04 (Período: de 01/01/2018 a 30/09/2018) e Edivaldo de Menezes, CPF n. 390.317.722-91 (Período: de 01/10/2018 a 31/12/2018), na condição de presidentes, nos respectivos períodos indicados, expedindo-se a respectiva quitação, na forma do artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão dos seguintes achados de auditoria:

a) Deficiência na transparência das informações a saber, em face da ausência: (a) Relatórios do Controle Interno; (b) Autorização de Aplicação e Resgate ou Demonstrativo de Aplicação e Investimentos dos Recursos, que devia ser informado à Secretaria de Previdência; (c) falta de informação dos procedimentos adotados para credenciamento de instituições financeiras para gerir aplicações do RPPS; (d) As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; (e) Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; (f) as atas não possuem assinaturas (sem valor legal), visto que não são digitalização do documento original nem contém autenticação digital (assinatura eletrônica); e (g) não foi disponibilizado a decisão sobre o julgamento das contas (o campo destinado a esta informação contém apenas o balancete até 10/2018).

b) Não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras de acordo com o pré-estabelecido na política anual de investimentos –PAI, a fim de contribuir com a busca pelo equilíbrio atuarial, conforme o disposto no artigo 40, da Constituição Federal/88.

II –Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, ou a quem venha a substituí-lo legalmente no cargo:

a) que, nos exercícios financeiros futuros, encaminhe a este Tribunal de Contas a prestação de contas do Instituto Previdenciário de cada exercício até o dia 31 de março do ano subsequente, nos termos do inciso III do art. 15, da IN 013/2004-TCERO;

b) que, por força coercitiva da reforma da previdência (EC n. 103/2019), promova ou encaminhe a quem de direito as alterações administrativas e legislativas necessárias à busca pelo equilíbrio atuarial do RPPS, mormente quanto à modificação da alíquota de contribuição previdenciária (dos servidores e do ente municipal), conforme determinam os artigos 9º, §4º, e 11, da EC n. 103/2019, c/c artigo 2º da Lei n. 9.717/98, sem negligenciar a data limite estipulada pela Portaria n.1.348/2019 da Secretaria de Previdência;

c) que, por força impositiva da reforma da previdência (EC n. 103/2019), observe a vedação, em caráter prospectivo, da incorporação de vantagens, de caráter temporário, vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, à remuneração do cargo efetivo, nos termos da redação do artigo 39, §9º, da CF/88; bem como a nova regra, delimitada no artigo 37, §14, da CF/88, no sentido de que “a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição”, todas de aplicabilidade imediata;

d) para disponibilizar as informações que são relevantes, mas não foram disponibilizadas e de fácil acessibilidade pelos usuários, tais como: (a) Relatórios do Controle Interno; (b) Autorização de Aplicação e Resgate ou Demonstrativo de Aplicação e Investimentos dos Recursos; (c) os procedimentos adotados para credenciamento

de instituições financeiras para gerir aplicações do RPPS; (d) as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; (e) os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; (f) as atas das reuniões dos órgãos deliberativos; e (g) a decisão sobre o julgamento das contas.

III – Determinar ao atual Superintendente do Instituto de Previdência que, conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo, elabore e apresente a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da notificação deste acórdão, estudos de alteração do plano de equacionamento atuarial e da alíquota escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, e constando os compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio, os parâmetros técnico-atuariais, previstos na Portaria n. 464/2018 do Ministério da Previdência, com o propósito de assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40 da Constituição Federal;

IV – Recomendar à Administração do RPPS para que avalie a oportunidade e conveniência, de adotar o modelo do relato integrado para seu relatório circunstanciado, visando a melhoria da comunicação com seus segurados;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, observe o cumprimento das determinações contidas nesta Decisão;

(...)

2. Agora, em que pese o item V do Acórdão acima transcrito determinar que o cumprimento das determinações nele constantes seja verificado na ocasião do exame das prestações de contas futuras do Instituto de Previdência, aportam os autos neste Gabinete para análise do documento registrado sob o n. 6279/20 (anexo aos autos), que trata do cumprimento do item II, subitem “b” do mesmo Acórdão, qual seja:

(...)

II – Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, ou a quem venha a substituir-lhe legalmente no cargo:

(...)

b) que, por força coercitiva da reforma da previdência (EC n. 103/2019), promova ou encaminhe a quem de direito as alterações administrativas e legislativas necessárias à busca pelo equilíbrio atuarial do RPPS, mormente quanto à modificação da alíquota de contribuição previdenciária (dos servidores e do ente municipal), conforme determinam os artigos 9º, §4º, e 11, da EC n. 103/2019, c/c artigo 2º da Lei n. 9.717/98, sem negligenciar da data limite estipulada pela Portaria n. 1.348/2019 da Secretaria de Previdência;

(...)

3. Analisada a documentação pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, concluiu-se (ID 1026228):

(...)

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Relator, propondo:

4.1. Determinar o desarquivamento dos autos;

4.2. Reconhecer o cumprimento do item II, “b”, do Acórdão AC2-TC 00420/20 TCE-RO, em atenção às informações apuradas neste relatório;

4.3. Encaminhar ofício ao prefeito e ao presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, reiterando a força coercitiva da reforma da previdência (EC n. 103/2019), para que promovam as alterações legislativas necessárias à busca pelo equilíbrio atuarial do RPPS, mormente quanto à modificação da alíquota de contribuição previdenciária (dos servidores e do ente municipal), conforme determinam os artigos 9º, §4º, e 11 da EC n. 103/2019, c/c artigo 2º da Lei n. 9.717/98;

4.4. Registrar no ofício a possibilidade de a omissão das autoridades envolvidas constituir ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10º da Lei nº 8.429/1992, dada a perda patrimonial que o Regime Próprio de Previdência Social de Governador Jorge Teixeira vem sofrendo com a manutenção de alíquota inferior ao limite mínimo estipulado na EC. n. 103/2019, ademais de outras sanções previstas em lei; e

4.5. Determinar o arquivamento dos autos.

4. Posteriormente, acostou-se aos autos o documento registrado sob o n. 6892/21, ratificando o conteúdo do documento n. 6279/20 e trazendo outras informações relevantes sobre o Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira.
5. É o necessário a relatar.
6. Decido.
7. Primeiramente, é de se asseverar que a determinação dirigida ao Presidente do Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira, no caso o item II, alínea "b", do Acórdão AC2-TC 00420/20 (ID 930715), decorre da promulgação da Emenda Constitucional n. 103/19, que alterou significativamente o sistema de previdência social, em especial a alíquota de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 9º, § 4º e do artigo 11.
8. O aludido item da deliberação colegiada objetivou, em suma, a promoção das providências necessárias para alterações administrativas e legislativas pertinentes, para que se alcançasse o **equilíbrio atuarial do RPPS**.
9. Neste sentido, inclusive, a Secretaria da Previdência, do Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 1.348/19, fixou que os Estados, o Distrito Federal e os municípios teriam como prazo para a adequação legislativa pertinente o dia 31 de julho de 2020, posteriormente **prorrogado até 31 de dezembro de 2020, por meio da Portaria n. 21.233/20**.
10. Posto isto, verifica-se da análise da documentação registrada sob o n. 6279/20 que o Presidente do IPMGJT encaminhou ao chefe do Poder Executivo daquele município, a quem cabe a iniciativa para apresentação de projeto de lei perante a Câmara Municipal, o Ofício n. 016/GJTPREVI/2020, de 17 de janeiro de 2020, com o respectivo projeto de lei complementar, para adequação da Lei Complementar n. 15/2016 à EC n. 103/19.
11. O Prefeito, por sua vez, em 18 de junho de 2020, remeteu, para aprovação da Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar n. 024/GP/2020, o qual foi "reprovado pela maioria dos parlamentares desta casa de leis" em 28 de setembro de 2020, após "tramitação legal nas comissões permanentes" da Câmara (Ofício n. 028/CMGJT/2020, de 29 de setembro de 2020).
12. Diante disso, ainda que não tenha sido atingido o resultado prático da determinação, qual seja, a adequação da legislação previdenciária municipal à recente Emenda Constitucional, o Corpo Técnico desta Corte (ID 1026228) se posicionou no sentido de que o Presidente do Instituto adotou, para atendimento da determinação desta Corte, as providências que lhe cabiam para o equilíbrio atuarial almejado, cumprindo o item II, "b" do Acórdão AC2-TC 00420/20 (ID 930715).
13. Tendo em vista o não atingimento do efeito prático almejado com o cumprimento desse item do Acórdão, o Corpo Técnico desta Corte solicitou o desarquivamento destes autos a fim de que, na qualidade de Relator, pudesse encaminhar ofício ao prefeito e ao presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, reiterando a força coercitiva da reforma da previdência (EC n. 103/2019), para que promovam as alterações legislativas necessárias à busca pelo equilíbrio atuarial do RPPS, mormente quanto à modificação da alíquota de contribuição previdenciária (dos servidores e do ente municipal), conforme determinam os artigos 9º, §4º, e 11 da EC n. 103/2019, c/c artigo 2º da Lei n. 9.717/98;
14. No mesmo sentido, é o que se extrai do conteúdo do documento n. 6892/21, acostado aos autos após a manifestação técnica, isso porque, compulsando esse documento, **desvela-se preocupante a situação do Instituto de Previdência**, pois, segundo informou o Presidente do Instituto, após a rejeição do primeiro projeto de lei complementar pela Câmara, encaminhou-se novo modelo de projeto de lei ao Executivo, buscando, além das adequações à EC n. 103/19, a reestruturação administrativa do Instituto e a regulamentação da taxa de administração.
15. Informou, mais, que tem tentado, em diversas reuniões, conscientizar o Prefeito e os vereadores do Município, com apresentação de documentos e planilhas sobre a importância das alterações pretendidas, sem sucesso, todavia.
16. Afirmou, inclusive, no que diz respeito às adequações legislativas decorrentes da Emenda Constitucional, que a maioria dos vereadores "demonstraram ser contrários ao Projeto, uma vez que no entendimento deles os servidores teriam que apontar se seriam a favor ou contrários às regulamentações".
17. Assim, como sugerido pela Unidade Técnica (ID 1066228), mostra-se imperiosa a atuação desta Corte de Contas junto ao Executivo daquele município, razão pela qual entendo por exortar o Prefeito Municipal a encaminhar à Câmara o(s) projeto(s) de lei pertinente(s), objetivando o equilíbrio atuarial do RPPS, o que faço advertindo-o que a sua omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa, em virtude da perda patrimonial que o Regime Próprio de Previdência Social de Governador Jorge Teixeira vem sofrendo com a manutenção de alíquota inferior ao limite mínimo estipulado na EC. n. 103/2019.
18. Além disso, advirto-o que o não cumprimento a determinação desta Corte o sujeitará a aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96.
19. Não bastasse, advirto o Presidente do Poder Legislativo que, estando o projeto de lei complementar de acordo com a Emenda Constitucional n. 103/2019, deve-se observar a força coercitiva da norma constitucional.

20. Isso porque, no presente caso, é evidente a força normativa, vejamos o texto constitucional ora em debate:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto** se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11. **Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).**

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

Emenda Constitucional n. 103/19

21. Desse modo, resta evidente que o Município de Governador Jorge Teixeira, por força de expresse mandamento constitucional, **não** poderá manter alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, **exceto** se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

22. Neste ponto, como bem indicou o Corpo Instrutivo (ID 1066228), alerta, uma vez mais, aos responsáveis pelo encaminhamento dos projetos de lei e sua análise que a omissão no atendimento ao mandamento constitucional pode “constituir ato de **improbidade administrativa**, nos termos do art. 10º da Lei n. 8.429/1992, dada a perda patrimonial que o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Governador Jorge Teixeira vem sofrendo com a manutenção de alíquota inferior ao limite mínimo estipulado na EC n. 103/2019, ademais de outras sanções previstas em lei”.

23. Para além da possibilidade de se enquadrar a relutância de todos aqueles que estejam impedindo o atendimento de mandamento constitucional como ato de improbidade administrativa, ainda há graves consequências que serão suportadas pelo município e, por consequência, por toda a população: a **impossibilidade de receber transferências voluntárias**.

24. Como nos ensina o **Conselheiro Augusto Tauffener do TCE/ES**, o município que não atender os dispositivos da Emenda Constitucional n. 103/19 ficará “impossibilitado de receber transferências voluntárias federais, inclusive empréstimos feitos em instituições financeiras federais. E com a Reforma da Previdência essa exigência ficou constitucionalizada, nos termos do art. 167, XIII, da Constituição Federal (CF)”^[1].

25. Desse modo, ainda segundo o **Conselheiro Tauffener**, “é importante que a Câmara Municipal, que conta com representantes de vários setores da sociedade e é responsável pelos grandes temas locais, aprove essas medidas obrigatórias”^[2]. Isso porque, os que serão mais atingidos com a falta de recursos públicos, dada a impossibilidade de os obter mediante convênios federais, será, certamente, a população do Município de Governador Jorge Teixeira, a qual já sofrerá, ainda, drásticas consequências diante do déficit atuarial de seu sistema previdenciário.

26. Ante o exposto, decido:

I – Determinar ao atual Prefeito de Governador Jorge Teixeira, **Gilmar Tomaz de Souza** (CPF n. 565.115.662-34), ou a quem lhe vier substituir, que, por força coercitiva da reforma da previdência (EC n. 103/2019), encaminhe à Câmara Municipal, **no prazo de 30 (trinta) dias**, as alterações legislativas necessárias à busca pelo equilíbrio atuarial do RPPS, principalmente quanto à modificação da alíquota de contribuição previdenciária (dos servidores e do ente municipal), conforme determinam os artigos 9º, §4º, e 11, da EC n. 103/2019, c/c artigo 2º da Lei n. 9.717/98, informando esta Corte de Contas sobre as providências adotadas, a contar da notificação, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

II – Advertir o atual Prefeito de Governador Jorge Teixeira, **Gilmar Tomaz de Souza** (CPF n. 565.115.662-34), e a quem lhe vier substituir, bem como o atual Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, **Jaime Manfré de Matos** (CPF n. 294.529.101-00), e a quem lhe vier substituir, que:

II.I – A manutenção de alíquota inferior ao limite mínimo estipulado na EC n. 103/2019 pode constituir ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10º da Lei n. 8.429/1992, dada a perda patrimonial que o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Governador Jorge Teixeira vem sofrendo;

II.II – Nos termos do art. 167, XIII, da Constituição Federal, são vedados a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira acerca das determinações anteriores;

IV - Dar conhecimento da decisão aos demais responsáveis elencados no cabeçalho, via diário oficial eletrônico, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V - Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas.

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigo/para-nao-perder-recursos-municipios-precisam-se-adequar-a-reforma-da-previdencia/>

[2] Idem

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02192/20-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 082/2020/PMJP-RO – Processo Administrativo: 1-5387/2020 – Objeto: contratação de empresa especializada para recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados pelo serviço público na zona urbana, rural e distritos do Município de Ji-Paraná/RO, em aterro sanitário.

UNIDADE: Município de Ji-Paraná/RO.

RESPONSÁVEIS: **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34) – Ex-prefeito Municipal;
Eder Leoni Mancini (CPF: 709.470.232-91), Ex-pregoeiro Municipal;
Karina Santos Galvão, Assessora Especial Nível III;
Katia Regina Casula, Ex-secretária Municipal de Meio Ambiente.

ADVOGADO: Sérgio Abrahão Elias – OAB/RO 1.223

INTERESSADA: **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA.** (CNPJ: 05.099.538/0001-19).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0150/2021-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2020/PMJP-RO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECEPÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS COLETADOS PELO SERVIÇO PÚBLICO NA ZONA URBANA, RURAL E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO EM ATERRO SANITÁRIO PORTANDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA SEDAM. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONDUÇÃO DO CERTAME. SUSPENSÃO DO CONTRATO PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FUNDAMENTOS: ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/1996 C/C ARTIGOS 30, §1º; 62, III E 79, §§ 2º E 3º, DO REGIMENTO INTERNO. DETERMINAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO.

Trata-se de Representação – com pedido de Tutela Antecipada – formulada pela empresa **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA.** (CNPJ: 05.099.538/0001-19), em face do Pregão Eletrônico n. 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo n. 1-5387/2020, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados pelo serviço público na zona urbana, rural e distritos do Município de Ji-Paraná-RO em ATERRO SANITÁRIO portando licenciamento ambiental da SEDAM, ao custo estimável de R\$4.197.600,00 (quatro milhões cento e noventa e sete mil e seiscentos reais), conforme normas e procedimentos constantes do procedimento.

Na inicial, a interessada argumentou que apresentou vários questionamentos ao pregoeiro (via e-mail), no sentido de esclarecer as falhas existentes no edital, entretanto, não obteve resposta e as impropriedades não foram sanadas, mesmo assim, a licitação teve seu prosseguimento normal, o que por si implicaria na suspensão do certame, vez que os questionamentos seriam vinculantes e afetariam a todos os licitantes.

A representante alegou ainda, que a ausência de manifestação por parte do pregoeiro quanto aos questionamentos efetuados, constitui em improbidade administrativa, pela omissão de publicidade dos atos, malferindo imposição do artigo 3º, da Lei Federal n. 8.666/96 e art. 37, da Constituição Federal, vez que a administração Pública deve pautar sua conduta pela observância ao princípio da publicidade.

Acrescentou que a modalidade “Pregão Eletrônico” escolhida para a contratação seria inaplicável na licitação realizada pelo Município de Ji-Paraná, tendo em vista que não se tratou de uma simples contratação de serviços, envolvendo no procedimento a necessidade de construção (estação de transbordo), bem como da apresentação de plano e execução a ser custeado pela empresa vencedora de reinserção dos catadores no processo de ciclo de vida do resíduo.

Além disso, anotou que o objeto licitado era estranho ao que se pretendia contratar, vez que no projeto básico, se admitia serviços divergentes, construções, transportes e plano de apoio, os quais não possuem nenhuma especificação ou detalhamento dos valores ou apresentação das planilhas de custo unitário e global, divergindo completamente do serviço de disposição final de RSU.

Por fim, aduziu que o procedimento licitatório não apresentou as planilhas de custos com detalhamento do custo unitário de cada serviço a ser executado.

Com isso, entendendo que o edital não atendia ao princípio da legalidade, a Representante requereu o seguinte:

Isto posto, requer-se a Vossa Excelência que defira a medida liminar pleiteada, para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, determinando ao Reclamado que proceda a suspensão do certame licitatório mencionado, sendo que, após a oitiva do Reclamado, tal liminar seja confirmada, determinando-se que sejam sanadas a contento.

Em exame inicial (ID 933980), o Corpo Técnico concluiu que o procedimento atendeu aos requisitos de seletividade para o processamento como Representação, remetendo-se os autos a esta Relatoria para a análise do pedido de Tutela de Urgência.

Nessa ótica, este Conselheiro por meio da DM 0171/2020-GCVCS-TC, de 03.09.2020 (ID 935832) decidiu pelo indeferimento da Tutela de Urgência pleiteada pela interessada, em razão da ausência de elementos que o justificassem e, ainda, pelo processamento e recebimento do feito a título de Representação, dentre outras determinações, haja vista a complexidade e modernidade da matéria, tendo em vista a pequena quantidade de Aterros Sanitários existentes no Estado de Rondônia, impondo uma análise minuciosa por esta Corte de Contas, extrato:

DM 0171/2020-GCVCS-TC

[...] II – **Indeferir**, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela Representante, a empresa **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA** (CNPJ: 05.099.538/0001-19), tendo em vista que a não apresentou elementos e documentos capazes para a concessão da medida cautelar pretendida;

III – Determinar a Notificação dos Senhores **Marcito Aparecido Pinto** (325.545.832-34) – Prefeito Municipal e **Eder Leoni Mancini** (CPF: 709.470.232-91), Pregoeiro Municipal, para que encaminhe ao Tribunal de Contas, no prazo de **15 (quinze) dias** contados na forma do artigo 97, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a integralidade do Processo Administrativo nº 1-5387/2020, para apreciação dos fatos representados, consistentes na possível divergência de serviços licitados e ausência de planilha detalhada de decomposição de custos, consoante exigência do §2º, do artigo 7º, da Lei das licitações;

IV – Intimar nos termos do artigo 30, §10 c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas - MPC**, acerca do teor desta Decisão;

V – Intimar, via ofício, a empresa **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA** (CNPJ: 05.099.538/0001-19), por meio do advogado constituído Dr. Sérgio Abrahão Elias – OAB/RO 1.223, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno após as medidas de cumprimento desta Decisão, vencido o prazo estabelecido no item III, encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para, na forma regimental, empreender o exame do feito;

Após notificados^[1], o Senhor **Eder Leoni Mancini**, Pregoeiro Municipal à época, compareceu aos autos, conforme documento de ID 95001 e o Senhor **Marcito Aparecido Pinto**, Ex-Prefeito Municipal, ainda que devidamente notificado, não se manifestou no feito.

Em nova análise ao feito, por meio do relatório, de 3.8.2021 (ID1077474), a Unidade Técnica **concluiu pelo conhecimento parcial da presente Representação**, em face da subsistência de irregularidades. Veja-se:

5. CONCLUSÃO

28. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela procedência parcial da representação, restando configuradas as seguintes irregularidades de responsabilidade dos agentes abaixo descritos:

5.1. De responsabilidade das Senhoras Karina Santos Galvão – CPF.: 993.887.662-53 - então assessora especial nível III e Katia Regina Casula – CPF.: 421.421.482-04 - então secretária municipal de Meio Ambiente, da Prefeitura de Ji-Paraná, responsáveis respectivamente pela elaboração e aprovação do termo de referência, por:

a) Não fazer constar dos autos o projeto básico ou executivo aprovados, relativos à construção da obra da estação de transbordo, contrariando o disposto no art. 40, § 2º, I c/c art. 7º, § 2º, I da Lei n. 8.666/93, conforme exposto no item 3.3.2 deste relatório técnico;

b) Não fazer constar dos autos orçamento detalhado em planilha com quantidades e preço unitário dos serviços relativos à construção da obra da estação de transbordo, contrariando o disposto no art. 40, § 2º, II c/c art. 7º, § 2º, II da Lei n. 8.666/93, conforme exposto no item 3.3.2 deste relatório técnico;

5.2. De responsabilidade do Senhor Eder Leoni Mancini – CPF. n. 709.470.232-91 – ex-pregoeiro da Prefeitura de Ji-Paraná, por:

a) Definir inadequadamente a modalidade de licitação, optando por pregão eletrônico, em detrimento de outras modalidades aplicáveis a este caso por haver previsão de execução de obra, contrariando o disposto no art. 4º, inciso I do Decreto Federal n. 10024/2019 c/c art. 2º da Lei n. 8666/93, conforme exposto no item 3.3.2 deste relatório técnico;

b) Especificar inadequadamente o objeto da licitação sem incluir na descrição a execução de obras, contrariando o disposto no art. 40, I da Lei n. 8.666/93, conforme exposto no item 3.3.3 deste relatório técnico;

5.3. De responsabilidade do Senhor Eder Leoni Mancini – CPF. n. 709.470.232-91 – ex-pregoeiro municipal e Marcito Aparecido Pinto – CPF. n. 325.545.832-34 – ex-prefeito municipal, por:

a) Não atender a determinação desta Corte, deixando de encaminhar o Processo Administrativo n. 1-5387/2020, consoante item III da Decisão Monocrática DM0171/2020-GCVCS-TC, caracterizando sonegação de informações nos termos do art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 154/96, estando ambos sujeitos à aplicação de multa nos termos do art. 55, IV desse mesmo diploma

Assim – baseado nos elementos presentes aos autos – o Corpo Instrutivo propôs a esta Relatoria que: a) conheça parcialmente a presente Representação; b) determine a audiência das Senhoras **Karina Santos Galvão**, Assessora Especial Nível III e **Katia Regina Casula**, Secretária Municipal de Meio Ambiente e do Senhor **Eder Leoni Mancini**, Ex-pregoeiro Municipal para que possam apresentar razões de defesa em face das irregularidades transcritas; e, por fim, c) multar os Senhores **Eder Leoni Mancini**, Ex-pregoeiro Municipal e **Marcito Aparecido Pinto**, Ex-Prefeito Municipal, por não atender a determinação desta Corte, haja vista não terem encaminhado o Processo Administrativo n. 1-5387/2020, relativo ao Pregão Eletrônico n. 082/2020/PMJP/RO, consoante o item III da citada Decisão Monocrática DM 0171/2020-GCVCS-TC, recorte:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I - **Conhecer** a representação formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., CNPJ n. 05.099.538/0001-19, e, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**;

II - **Determinar a audiência** dos agentes elencados na conclusão deste relatório, itens 5.1, 5.2 e 5.3 para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (Regimento Interno).

III - **Multar** os agentes elencados na conclusão deste relatório, item 5.3, nos termos do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

IV – **Dar conhecimento** à representante e aos atuais gestores (prefeito municipal de Ji-Paraná, secretário municipal de Meio Ambiente e pregoeiro), do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

V – **Encaminhar** ao Ministério Público de Contas (MPC) para sua manifestação regimental.

72. Por fim, quanto ao não envio do processo administrativo, determinado na Decisão Monocrática DM-0171/2020-GCVCS-TC, e considerando a fase atual em que se encontra já contratado o objeto desta representação, entende-se que, observados os critérios norteadores de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, se necessário, nova diligência poderá ser dirigida ao atual prefeito municipal de Ji-Paraná para eventual exame do contrato realizado em autos apartados. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já mencionado alhures, versa os presentes autos sobre Representação, formulada pela empresa **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA.** (CNPJ: 05.099.538/0001-19), sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 082/2020/PMJP/RO, deflagrado em **24.8.2020**, mormente, por desconsiderar questionamentos da representante; por adotar modalidade licitatório inadequada ao objeto pretendido; inserir objeto estranho no procedimento e, por não apresentar planilhas detalhada de custos, maculando o instrumento convocatório.

Em preliminar, importa anotar que o procedimento foi encerrado no dia **3.9.2020**, onde a própria Representante, que prosseguiu no certame, apresentou proposta e sagrou-se vencedora com o valor final de R\$4.065.600,00 (quatro milhões, sessenta e cinco mil e seiscentos reais), conforme termo de julgamento acostado no ID1055103, tendo o Contrato n. 105/PGM/PMJP/2020, sido firmado em 29.9.2020, com vigência de 7.10.2020 a 7.10.2021, segundo informação obtida no site oficial da Prefeitura de Ji-Paraná^[2].

Além disso, conforme manifestado pela Unidade Instrutiva, ainda que não tenha sido encaminhado o Processo Administrativo n. 1-5387/2020, a análise restringiu-se estritamente aos tópicos suscitados pela Representante, com base na documentação juntada aos autos, bem como em consulta ao site oficial da Prefeitura de Ji-Paraná, o que resultou em um exame sem aprofundamento da adequabilidade de valores, tampouco a proposta vencedora, não configurando, portanto, um atestado de regularidade ou de legitimidade do valor contratado.

Com as considerações dispensadas, passo ao exame dos apontamentos resultantes do relatório conclusivo emitido pela Unidade Técnica com base nos fatos representados, consistente nas seguintes irregularidades:

Quanto à impossibilidade da utilização da modalidade pregão eletrônico, acompanha-se a manifestação técnica, no sentido da inobservância ao disposto no art. 4º, inciso I do Decreto Federal n. 10024/2019 c/c art. 2º da Lei n. 8666/93, em razão da definição inadequada da modalidade de licitação, optando por pregão eletrônico, em detrimento de outras modalidades aplicáveis a este caso, por haver previsão de execução de obra. Explica-se.

Conforme análise instrutiva, constata-se que, de fato, o objeto **licitado não versou apenas sobre recepção e disposição dos resíduos, em aterro sanitário**, uma vez que, o Termo de Referência (fls. 69/76 do ID 933504) dispôs a **possibilidade de execução de obra, com a construção de estação de transbordo**, caso a empresa vencedora tivesse aterro sanitário a mais de 50km do centro urbano, ainda que não conste nenhuma referência na descrição do objeto, no item 1.1^[3] do edital a respeito de obras (fls. 47/68 do ID 933504).

O Corpo Instrutivo em consulta ao site oficial da Prefeitura de Ji-Paraná, obteve a cópia do Termo de Referência corrigido (ID 1055098), elaborado pelas Senhoras **Karina Santos Galvão**, Assessora Especial Nível III e **Katia Regina Casula**, Secretária Municipal de Meio Ambiente à época.

Em análise ao Termo de Referência ajustado, verificou a Unidade Instrutiva, que nos itens 3.8, 3.12 e 3.14, a previsão de que caberia ao licitante **todos os custos para aquisição e implantação de uma estação de transbordo**, conforme fls. 255/256 do ID 1055098, extrato:

[...] 3.8. Ficam as despesas da empresa vencedora todos os custos com o licenciamento ambiental, seu monitoramento junto ao órgão licenciador, do aterro e do transbordo, se necessário.

[...] 3.12. Em caso do aterro sanitário esteja a uma distância superior a 50 km (cinquenta quilômetros) da sede do município, **fica a licitante vencedora responsável pela aquisição, implantação, operação e licenciamento ambiental de uma estação de transbordo** dentro do raio de 15 km (quinze quilômetros) contados a partir do centro urbano de Ji-Paraná.

[...] 3.14. **Correm sobre a responsabilidade da licitante vencedora todos os procedimentos e custos para a implantação da estação de transbordo**, assim como o recebimento e transporte dos resíduos da estação de transbordo até o aterro sanitário. (Grifos nossos).

Nesse viés, considerando a previsão para construção da estação de transbordo, entende-se, que o procedimento não tratou apenas de serviços ou de serviços comuns de engenharia, mas também de **execução de obra**, contrariando, portanto, o art. 4º, inciso I do Decreto Federal n. 10.024/2019, o qual prevê que ao "pregão, na forma eletrônica, não se aplica a contratações de obras".

A Lei n. 8.666/93, que subsidiariamente é aplicada para os casos de pregão, estabelece clara distinção entre o conceito de obra e serviço nos incisos I e II do art. 6º, *in verbis*:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; [...]

Neste sentido, obra não se insere no conceito de serviços comuns, sendo impositivo no caso, promover a oitiva do Gestor para prestar esclarecimentos sobre a definição inadequada da modalidade licitada.

No que diz respeito à **ausência da elaboração do projeto básico ou executivo aprovados, relativos à construção da obra da estação de transbordo**, o art. 40, § 2º, inciso I c/c art. 7º, § 2º, inciso I da Lei n. 8.666/93, estabelecem o seguinte:

Art. 7º [...] § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

[...] Art. 40. [...] § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; [...]

Nesse contexto, o projeto básico deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução e, portanto, conter todos os elementos necessários e suficientes a não causar incerteza no procedimento em especial aos licitantes.

Desta forma, **corrobora-se o entendimento técnico** pelo apontamento em exame, diante da ausência de elaboração do projeto básico ou executivo aprovados, com os elementos necessários à construção da estação de transbordo, haja vista que se trata de "obra de engenharia e, como tal, deve conter projeto básico com ART, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro, uma vez que tem prazo para início e término de execução^[4]".

Em continuidade à análise, o Corpo Instrutivo verificou a **ausência de apresentação de orçamento detalhado em planilha com quantidades e preços unitários dos serviços relativos à construção da obra da estação de transbordo**, em contrariedade ao disposto no art. 40, § 2º, inciso II c/c art. 7º, § 2º, inciso II da Lei n. 8.666/93.

Como já exposto, o objeto licitado não se trata apenas de recepção e disposição dos resíduos, em aterro sanitário, mas sim com a execução de obra, com a construção de estação de transbordo, conforme Termo de Referência corrigido, acostado no documento de ID 1055098.

A propósito, a citada norma estabelece o seguinte:

Art. 40. [...] § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...] II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Art. 7º [...] § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Nessa senda, restou observado nas planilhas anexas com descrição de custos, que estas **não possuem detalhamento dos custos unitários**, sendo apresentados da seguinte forma: 1) serviços preliminares/canteiro de obras; 2) - serviços topográficos e terraplenagem; 3) cercamento do terreno; 4) pavimentação; 5) rampa e pátio de descarga; 6) barracão de descarga, 7) guarita e 9) serviços complementares e finais[5].

Com isso, considerando que o valor estimado para a construção foi no montante de R\$1.038.000,00 (um milhão e trinta e oito mil reais), sendo, portanto, um item de relevância e de preço significativo, entende-se que ao procedimento, deveria ter sido dado um tratamento mais aperfeiçoado, em razão de que a falta de previsão dos custos, sendo esta uma despesa obrigatória, viola o art. 40, § 2º, inciso II c/c art. 7º, § 2º, inciso II da Lei n. 8.666/93, o que pode ter acarretado, problemas tanto para oferta de propostas dos licitantes, quando poderá acarretar na fase da execução contratual.

Nessa perspectiva, frente ao exposto, uma vez que não foi confeccionado o orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os custos unitários da obra elaborado pela Administração, converge-se com a instrução técnica, pela irregularidade.

Em relação à **especificação inadequada do objeto da licitação sem incluir na descrição a execução de obras**, como já manifestado e bem ponderado pelo Corpo Instrutivo, a descrição do objeto no item 1.1 do edital (fls. 47/68 do ID 933504), **embora sucinta, não é clara, sendo incompleta, uma vez que deixou de especificar a possível necessidade de execução de obra**, *in verbis*:

1. DO OBJETO 1.1 O objeto da presente licitação é a **Contratação de empresa especializada para recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados pelo serviço público na zona urbana, rural e distritos do Município de Ji-Paraná/RO em ATERRO SANITÁRIO portando licenciamento ambiental pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM**, tendo como unidade interessada a(o) Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Com isso, considerando que as especificações contidas no termo de referência, em seus itens 3.8, 3.12 e 3.14, conteve a **previsão de que caberia ao licitante todos os custos para aquisição e implantação de uma estação de transbordo** (fls. 255/256 do ID 1055098), e estes possuem natureza diversa da simples recepção, transporte e disposição final dos resíduos, como disposto no objeto do edital, portanto contrariou-se o disposto no art. 40, inciso I da Lei n. 8.666/93, que assim prevê:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; [...]

Deste modo, corrobora-se o entendimento técnico pelo apontamento em exame, devendo ser ofertada a audiência, para que o responsável apresente justificativas quanto à especificação inadequada do objeto licitado.

Diante do exposto, embora tenham sido constatadas as referidas irregularidades, tem-se que o Pregão Eletrônico n. 082/2020/PMJP-RO foi encerrado em **3.9.2020**, com a formalização do Contrato n. 105/PGME/PMKP/2020 em **29.9.2020**, com a vigência de 7.10.2020 a 7.10.2021, onde a sua interrupção, como manifestado pela Corpo Instrutivo, certamente, acarretaria à descontinuidade do serviço prestado, haja vista a impossibilidade fática de reestruturação imediata da Administração Municipal para oferta do tipo de serviço prestado.

Além disso, a instrução técnica registrou que a licitação em exame trata de questão de saúde pública, havendo poucos aterros sanitários licenciados no Estado de Rondônia e que, soluções como a construção e operação de aterros sanitários pelas próprias administrações municipais demandam tempo e recursos que por vezes são escassos, além de dificuldades técnicas e de recursos humanos capazes de atender a esta demanda e dar cumprimento ao disposto no art. 54[6] da Lei n. 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, alterada pela Lei n. 14.026/20, especialmente quanto aos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Nesse contexto, acompanha-se o entendimento instrutivo no sentido de que a invalidação dos atos e do contrato, acarretaria mais prejuízos do que sua manutenção, sem prejuízo, contudo, da responsabilização daqueles que deram causa às referidas irregularidades.

Contudo, *a priori*, vislumbra-se que melhor atende ao interesse público **determinar ao atual Prefeito de Ji-Paraná/RO** que apresente a esta Corte de Contas as medidas iniciais adotadas para a deflagração da nova licitação, corrigindo-se, por certo, as inconsistências detectadas no procedimento em exame, mantendo-se o referido contrato vigente – para que os serviços, objeto do edital de Pregão Eletrônico n. 082/2020/PMJP-RO, não sofram solução de continuidade – no entanto, sem prorrogações e, tão somente, até o término do certame; e, ainda, que encaminhe o planejamento para que haja a conclusão da licitação, com a brevidade necessária e dentro dos parâmetros legais, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Ao final, corroborar-se a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica para **determinar a audiência** das Senhoras **Karina Santos Galvão**, Assessora Especial Nível III e **Katia Regina Casula**, Secretária Municipal de Meio Ambiente e dos Senhores **Eder Leoni Mancini**, Ex-pregoeiro Municipal e **Marcito Aparecido Pinto**, Ex-Prefeito Municipal, para que possam apresentar as razões e os documentos de defesa em face das irregularidades elencadas nos fundamentos do relatório de instrução (itens 5.1, 5.2 e 5.3 do Documento ID 1077474).

No mais, em relação à proposição técnica no sentido de aplicação de multa nos termos do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, aos Senhores **Eder Leoni Mancini**, Ex-Pregoeiro Municipal e **Marcito Aparecido Pinto**, Ex-prefeito municipal, por não atenderem a determinação desta Corte, deixando de encaminhar o Processo Administrativo n. 1-5387/2020, consoante item III da Decisão Monocrática DM 0171/2020-GCVCS-TC, caracterizando sonegação de informações nos termos do art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 154/96, entende-se que se trata de proposição que deve ser avaliada no momento da apreciação final de mérito destes autos.

Não obstante, a medida sancionatória proposta restar conectada ao exame de mérito do expediente, em homenagem ao consagrado princípio da ampla defesa geral, nada obsta de oportunizar aos responsabilizados em modernamente ofertarem justificativas quanto ao descumprimento da decisão em debate, viabilizando aos inqueridos para pronunciarem-se à respeito do não atendimento do comando deste Tribunal de Contas, satisfazendo, assim, o devido processo legal em sua inteireza, sem prejuízo ao rito processual.

Quanto à proposição do Corpo Técnico pelo encaminhamento dos autos ao *Parquet* de Contas para manifestação, cumpre registrar de que neste momento processual prescinde a oitiva Ministerial de Contas, posto que o feito ainda se encontra na fase da oferta do contraditório e ampla defesa.

Posto isso, a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, com fulcro no art. 5º, inciso LV[7], da Constituição Federal c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigos 62, inciso III[8] e 79, §§ 2º e 3º[9] do Regimento Interno[10]; e, ainda, com os artigos 30, §1º; e 62, III[11], **DECIDE-SE**:

I – Determinar a Audiência nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, das Senhoras **Karina Santos Galvão** (CPF: 993.887.662-53), Assessora Especial Nível III e **Katia Regina Casula** (CPF: 421.421.482-04), Ex-secretária municipal de Meio Ambiente, do Município de Ji-Paraná, razões de justificativa, acompanhadas dos documentos pertinentes, em relação as irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico (ID 1077474), a saber:

a) não ter sido elaborado o projeto básico ou executivo aprovados, relativos à construção da obra da estação de transbordo, contrariando o disposto no art. 40, § 2º, I c/c art. 7º, § 2º, I da Lei n. 8.666/93, conforme análise realizada no item 3.3.2 dos fundamentos do relatório técnico (ID 1077474);

b) não ter sido apresentado o orçamento detalhado em planilha com quantidades e preço unitário dos serviços relativos à construção da obra da estação de transbordo, contrariando o disposto no art. 40, § 2º, II c/c art. 7º, § 2º, II da Lei n. 8.666/93, conforme análise realizada no item 3.3.2 dos fundamentos do relatório técnico (ID 1077474);

II – Determinar a Audiência nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Eder Leoni Mancini** (CPF: 709.470.232-91), Ex-pregoeiro do Municipal, para que apresente razões de justificativa, acompanhadas dos documentos pertinentes, em relação as irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico (ID 1077474), a saber:

a) definir inadequadamente a modalidade de licitação, optando por pregão eletrônico, em detrimento de outras modalidades aplicáveis ao objeto licitado, por haver previsão de execução de obra, contrariando o disposto no art. 4º, inciso I do Decreto Federal n. 10024/2019 c/c art. 2º da Lei n. 8.666/93, conforme análise realizada no item 3.3.2 dos fundamentos do relatório técnico (ID 1077474);

b) especificar inadequadamente o objeto da licitação, sem incluir na descrição a execução de obras, contrariando o disposto no art. 40, I da Lei n. 8.666/93, conforme análise realizada no item 3.3.3 dos fundamentos do relatório técnico (ID 1077474);

III – Determinar a Audiência nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RO, dos Senhores **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), Ex-prefeito Municipal e **Eder Leoni Mancini** (CPF: 709.470.232-91), Ex-pregoeiro Municipal, para que apresentem razões de justificativa, acompanhadas dos documentos pertinentes, em relação a irregularidade apontada no relatório do Corpo Técnico (ID 1077474), por não atender a determinação desta Corte, deixando de encaminhar o Processo Administrativo n. 1-5387/2020, consoante item III da Decisão Monocrática DM 0171/2020-GCVCS-TC, caracterizando sonegação de informações nos termos do art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 154/96, estando ambos sujeitos à aplicação de multa nos termos do art. 55, IV desse mesmo diploma;

IV - Determinar a Notificação, nos termos do art. 30, § 2º, do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68) – atual Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas as medidas iniciais adotadas para a deflagração da nova licitação, corrigindo, por certo, as inconsistências detectadas no procedimento em exame, mantendo-se o Contrato n. 105/PGME/PMKP/2020 vigente – para que os serviços, objeto do edital de Pregão Eletrônico n. 082/2020/PMJP-RO, não sofram solução de continuidade – no entanto, sem prorrogações e, tão somente, até o término do certame; e, ainda, que encaminhe o planejamento para que haja a conclusão do procedimento, com a brevidade necessária e dentro dos parâmetros legais, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis em determinação indicados na forma dos itens I, II, III e IV encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno^[12] que por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis, citados nos itens I, II, III e IV, **com cópias do relatório técnico (ID 1077474) e desta decisão**, bem como que acompanhe o prazo fixado no item V, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

b) ao término do prazo estipulado no item V desta decisão, apresentada ou não as defesas, justificativas acompanhadas dos documentos pertinentes, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito;

VII - Intimar do teor desta Decisão a Representante, **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA**. (CNPJ: 05.099.538/0001-19) e o advogado constituído, **Sérgio Abrahão Elias** (OAB/RO 1.223), bem como o **Ministério Público de Contas** (MPC), com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 18 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Documentos IDs 938573, 938573e 938580.

[2] Disponível em: <<http://transparencia.jiparana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=/aplicacoes/contrato/contrato&codcontrato=0049/20¶metrotela=contrato>>. Acesso em 13 agosto 2021.

[3] **1. DO OBJETO** 1.1 O objeto da presente licitação é a **Contratação de empresa especializada para recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados pelo serviço público na zona urbana, rural e distritos do Município de Ji-Paraná/RO em ATERRO SANITÁRIO portando licenciamento ambiental pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM**, tendo como unidade interessada a(o) Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

[4] Manual para análise de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, fls. 83. Disponível em: <https://www.tcm.go.gov.br/site/wp-content/uploads/2018/02/Manual-Limpeza-Urbana.pdf>. Acesso em: 13 agosto 2021.

[5] Não consta item 8.

[6] Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do [art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#), para os quais ficam definidos os seguintes prazos: [...] BRASIL. **Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 16 agosto 2021.

[7] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB).

[8] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **III** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 16 agosto 2021.

[9] **Art. 79.** [...] **§ 2º** Os processos concernentes a denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 62 a 65 deste Regimento. **§ 3º** Reunidas as evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a oportunidade de ampla defesa e, proferida a ordem de citação, serão públicos os atos do processo, ressalvada decisão do Relator nos termos do artigo 82. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 16 agosto 2021.

[10] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] **II** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Grifos nossos). RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 16 agosto 2021.

[11] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] **§ 1º** A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] **II** - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **III** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 16 agosto 2021.

[12] Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...] **I** - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] **g**) denúncia e representação em face dos agentes indicados nas alíneas "a" e "b" deste inciso; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 16 agosto de 2021.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 3332/2020

INTERESSADA: Lucimar Rock Soares

ASSUNTO: Solicitação de reincorporação de vantagem pessoal denominada quintos – Ofício SEGEP/SEAD

DM 0555/2021-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL DENOMINADA QUINTOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO NO ÓRGÃO DE ORIGEM. PAGAMENTO DE RETROATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. AUTORIZAÇÃO.

1. Reconhecido pelo órgão de origem, o direito à reincorporação da vantagem pessoal denominada quintos (Lei Complementar nº 68/92), à servidora cedida com ônus para o TCE-RO, cabe a esta Corte autorizar o pagamento do referido benefício, sem prejuízo do valor apurado a título de retroativo (da data da exclusão do benefício até a data de sua reincorporação na remuneração).
 2. Apesar de impactar o gasto com pessoal, tal dispêndio não encontra óbice na Lei Complementar nº 173/20 e nem na Lei Complementar nº 101/00.
 3. A vigência da Lei Complementar nº 68/1992, que garante o direito à vantagem pessoal denominada quintos, é anterior à calamidade pública. Desse modo, o pagamento do referido benefício não incide na proibição do inciso I do art. 8º da LC nº 173/2020.
 4. Logo, diante do direito da servidora pública à reincorporação da vantagem pessoal denominada quintos, o que realça a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu implemento, é de se entender configurada hipótese exceptiva com aptidão jurídica para afastar a incidência da vedação da art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, na linha (do rol exemplificativo) do art. 5º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO.
 5. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização do direito da servidora nos últimos 180 dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.
1. Versam os autos sobre a atualização remuneratória com a reincorporação de vantagem pessoal denominada quintos à remuneração da servidora Lucimar Rock Soares, matrícula nº 990963, cedida pela Secretaria de Estado da Educação com ônus a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autuado de acordo com as informações do Ofício (doc. 0209107), expedido pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (SEAD).
 2. Depreende-se do processo administrativo nº 01-2201.15289-000/20006, da Secretaria de Estado de Administração – SEAD, o reconhecimento em favor da referida servidora do direito à incorporação de vantagem pessoal denominada quintos, à razão de 5/5 (cinco quintos) do valor da função gratificada de Chefe de Gabinete de Conselheiro do TCE-RO, com fundamento na manifestação da Procuradoria de Controle dos Direitos do Servidor – PCDS/PGE (Parecer nº 1572/PGE/PCDS/2010, fl. 68 – doc. 0222484), com a implementação na folha de pagamento do mês de dezembro de 2010, sendo pagos, inclusive, valores retroativos (fls. 77/78, doc. 0222484).
 3. Esses pagamentos ocorreram no período de dezembro de 2010 a agosto de 2017, conforme consta nas fichas financeiras (docs. 0222498, 0222499, 0222502, 0222504, 0222507, 0222509, 0222510 e 0222511).
 4. Todavia, por força de erro na declaração de remuneração pelo órgão de origem da servidora, a SEAD, em setembro de 2017, interrompeu o pagamento da referida vantagem pessoal à servidora (fl. 81 – doc. 0222484), excluindo-a da sua remuneração.
 5. É que a Procuradoria de Controle dos Direitos do Servidor – PCDS/PGE identificou um equívoco na apuração do direito da servidora, pois, no momento da verificação do cargo comissionado que ela exerceu por mais tempo, não se teria considerado o período de vigência da lei concessiva do benefício, nos termos do art. 100 e 102 da LC nº 68/92. Nesse sentido, a PCDS/PGE observou que o benefício deveria ter sido calculado sobre o valor do cargo de Secretária de Gabinete (CDS-2) e não de Chefe de Gabinete de Conselheiro (CDS-4).
 6. Na sequência, a SEAD solicitou deste TCE-RO a ficha financeira da servidora e o valor do CDS referente ao cargo de Secretária de Gabinete – Nível TC/DAS 102.1 (fl. 119 – doc. 0222484), o que foi atendido por este Tribunal, por meio do Ofício nº 0124/2019/SEGESP (doc. 0122843).

7. O Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP/SEAD) determinou, então, o prosseguimento do feito, visando o pagamento da vantagem pessoal a que a servidora faz jus (fls. 143/146 – doc. 0222484). Conforme consta na declaração de rendimentos da servidora, a referida vantagem pessoal foi incluída em sua remuneração (fl. 155 – doc. 0222484).
8. Com o resultado do processo administrativo nº 01-2201.15289-000/2006, a SEGEP/SEAD encaminhou a esta Corte de Contas uma declaração informando a composição remuneratória da servidora, caso estivesse exercendo suas atividades na Secretaria de Estado da Educação (fl. 3 – doc. 0209107), bem como um despacho aduzindo que a servidora incorporou a importância de R\$ 2.623,25 (dois mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), a título de vantagem pessoal, à razão de 5/5 (cinco quintos) do valor da função gratificada de Chefe de Gabinete de Conselheiro do TCE-RO (Ofício nº 2311/2020/SEGEP-REOF – doc. 0209107).
9. A Secretaria-Geral de Administração – SGA verificou que a atualização remuneratória da servidora Lucimar Rock Soares restou efetivada, estando pendente tão somente a deliberação quanto à reincorporação de vantagem pessoal denominada quintos (Despacho 0217183).
10. Contudo, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC identificou um equívoco na confecção da planilha de cálculos apresentada pela SEGEP/SEAD (fl. 151 – doc. 0222484), “já que a base de cálculos dos quintos deve ter como parâmetro a quantia referente ao cargo ocupado à época em que a servidora adquiriu o direito à incorporação, qual seja, Secretária de Gabinete – Nível TC/DAS 102.1”, “devendo ser objeto apenas de atualização por decorrência dos reajustes gerais”. À vista disso, pontuou pela necessidade de esclarecimento quanto à referida planilha, “para especificar o adequado parâmetro utilizado, de modo a dar regularidade à reincorporação” (Informação 0228108).
11. Assim, a PGETC opinou pela “reincorporação da gratificação pessoal denominada quintos à remuneração da servidora Lucimar Rock Soares, cedida ao quadro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Secretaria de Estado da Educação, em cumprimento às decisões proferidas no processo administrativo n. 01-2201.015289-0000/2006, anexado ao SEI 0222484”, após “esclarecida a base de cálculo da incorporação”.
12. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP constatou alguns equívocos nos cálculos efetuados pela SEGEP/SEAD, relativamente ao benefício concedido à servidora. Desse modo, a SEGESP refez os cálculos, com base na LC nº 508/2009 – legislação vigente à época em que a servidora obteve o reconhecimento do direito à incorporação, ocorrido em janeiro de 2010 –, e concluiu que “o valor a título de vantagem pessoal de 5/5 (cinco quintos) devido à servidora Lucimar Rock Soares, corresponde a importância mensal de R\$ 3.349,64 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), desde setembro de 2017, quando houve a suspensão indevida do pagamento” (Despacho 0228733).
13. Diante da divergência das bases de cálculos utilizadas pela SEGEP/SEAD, PGETC e SEGESP, a SGA solicitou nova manifestação da PGETC (Despacho 0231453).
14. Assim, a PGETC, em sentido contrário ao entendimento da SEGESP e da SEGEP/SEAD, no que diz respeito à base de cálculo do referido benefício, opinou “pela aplicação da remuneração do cargo de Secretária de Gabinete (TC/CDS-2) prevista na Lei Complementar nº 154/96, com as correções decorrentes dos reajustes gerais anuais aplicados normativamente no decorrer dos anos” (Informação 0238229).
15. A SGA corroborou a posição da PGETC e determinou que a SEGESP promovesse “diligência junto à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Poder Executivo, mais especificamente, junto ao Núcleo de Cálculos daquela Segesp, quanto à necessidade de realização de novos cálculos utilizando-se como base os valores indicados pela PGETC (0238229)” (Despacho 0239867).
16. A SEGESP expediu o Ofício 91 (doc. 02408001) à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP. Tal expediente encaminhou a cópia dos presentes autos e solicitou a “elaboração de novos cálculos da vantagem pessoal de quintos com base no valor do CDS-2 fixado na Lei Complementar nº 154/96 e no vencimento básico do cargo efetivo da época, bem como sejam aplicadas as atualizações advindas de legislação posterior, da servidora Lucimar Rock Soares”. Houve reiteração desse pedido (doc. 0266597).
17. Em resposta, a SEGEP refez os cálculos do benefício devido à servidora, e encaminhou a este Tribunal cópia da Planilha de Cálculos (doc. 0297193), bem como da Declaração de Remuneração atualizada (doc. 0294640).
18. A despeito da referida planilha de cálculos, a SGA identificou “divergência entre a composição de cálculo utilizada e àquela indicada pela derradeira manifestação da PGE-TC (0238229), uma vez que deverá integrar no cálculo o valor referente cargo de Secretária de Gabinete (TC/CDS-2), no valor de R\$ 788,60 (setecentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), previsto na LC n. 154/1996, acrescido das correções decorrentes e dos reajustes gerais anuais aplicados normativamente no decorrer dos anos” (Informação 0300365).
19. A SGA asseverou, ainda, que, “em contato com o servidor responsável pela formulação dos cálculos mencionados”, foi concluído que “de fato houve equívoco em sua elaboração”, ocasião em que o referido servidor informou que o Núcleo de Cálculos da SEGEP iria providenciar uma nova planilha de cálculos, com as devidas correções.
20. A nova planilha de cálculos ofertada pela SEGEP (processo SEI nº 3323/2021) denota que a servidora faz jus à vantagem pessoal denominada quintos no valor (atualizado) de R\$ 1.117,23 (um mil, cento e dezessete reais e vinte e três centavos), a qual foi ratificada pela SGA (doc. 0301765).

21. Em razão das determinações da SGA (Despacho 0301765), a Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou novo demonstrativo de cálculos referente à incorporação de quintos e ao valor retroativo a que a servidora tem direito, com base nas informações encaminhadas pela SEGEP (doc. 0302851), apurado no montante de R\$ 67.203,31 (sessenta e sete mil, duzentos e três reais e trinta e um centavos) .
22. Assim, a SGA, entendendo ser “incontroverso que a servidora faz jus à reincorporação da parcela denominada quintos à sua remuneração, direito que já havia sido reconhecido no ano de 2010, conforme Parecer n. 1572/PGE/PCDS/2010 (fls. 68/70, doc. 0222484) e incorporado à remuneração da servidora, conforme comprovante de rendimentos constante dos autos (fl. 78, doc. 0222484)”, autorizou “a inclusão na folha de pagamento da servidora Lucimar Rock Soares, [...] referente à vantagem pessoal de quintos no valor de R\$ 1.117,23 (hum mil cento e dezessete reais e vinte e três centavos), conforme planilha de cálculo apresentada pela SEGEP (fl. 3, doc. 0301100)” (Despacho 0305570).
23. A SGA asseverou que a “reincorporação da vantagem não encontra óbice na LC n. 173/2020, visto que, em conformidade com o inciso I, do seu art. 8º, a vigência da lei que garante o direito à parcela de quintos à servidora [...] é anterior à calamidade pública – Lei Complementar n. 68/1992”. Demais disso, sustentou que a despesa está em consonância com a LOA e com o PPA 2020-2023, bem como que existe “disponibilidade orçamentária e financeira”.
24. Relativamente ao pagamento do valor retroativo quanto ao período em que a vantagem pessoal foi excluída da remuneração da servidora – setembro/2017 até a data da reincorporação –, dada a sua considerável soma, a SGA pugnou pela deliberação desta Presidência. Antes disso, contudo, submeteu os autos à análise da Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa do Controle Interno – CAAD (Despacho 0305570).
25. A CAAD concluiu, em síntese, pela regularidade dos cálculos efetuados em relação ao direito da servidora quanto à vantagem pessoal de quintos, entendendo “correta a determinação de pagamento da respectiva reincorporação, nos termos do Demonstrativo de Cálculos nº 91 (0302851), à remuneração da servidora Lucimar Rock Soares” (Despacho 0308738).
26. É o relatório. Decido.
27. Pois bem. Desde logo, é de se reputar inequívoco nos autos o direito da servidora Lucimar Rock Soares à reincorporação da vantagem pessoal denominada quintos, à razão de 5/5 (cinco quintos) do valor do cargo comissionado de Secretária de Gabinete TC/DAS-102.2, previsto na Lei Complementar nº 154 de 26 de julho de 1996, tanto que inexistente controvérsia sobre o ponto.
28. O direito restou reconhecido administrativamente pela SEAD, conforme decisão do Superintendente Estadual da SEGEP/SEAD (fls. 143/146 – doc. 0222484 – Processo Administrativo nº 01-2201.15289-000/2006). Em decorrência do fato da servidora estar cedida com ônus para este TCE-RO, a SGA já autorizou (14/06/2021) o pagamento da referida vantagem pessoal à servidora (doc. 0305570).
29. Observo, a propósito, que foi ampla a discussão quanto ao cálculo do valor a ser incorporado e, por consequência, do valor retroativo a que a servidora tem direito a receber. Tal controvérsia restou solvida pela percuente manifestação da PGETC (Informação 0238229), que logrou identificar a legislação correta para a base de cálculo da vantagem pessoal de quintos, que serviu de subsídio para a planilha de cálculos elaborada pelo setor competente da SEAD (processo SEI nº 3323/2021).
30. A propósito, foi justamente essa a planilha ratificada pelo CAAD, que, como visto, concluiu pela regularidade dos cálculos efetuados em relação ao direito da servidora quanto à vantagem pessoal de quintos (Despacho 0308738).
31. O valor retroativo se refere ao período entre a data da exclusão da vantagem pessoal da remuneração da servidora (setembro/2017) e a da efetiva reincorporação (autorizada pela SGA em 14.6.2021).
32. O pagamento retroativo, apesar de impactar o gastos com pessoal, não encontra óbice na Lei Complementar nº 173/2020 e nem na Lei Complementar nº 101/2000 .
33. Vejamos o que dispõe a Lei Complementar nº 173/2020:
- Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
- I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (Negritei).
34. Já o artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações promovidas pela LC nº 173/2020, assim estabelece:
- Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) [...]. (Negritei).

35. Notadamente tais vedações se estendem aos titulares de todos os poderes e órgãos autônomos referidos no § 2º do art. 1º da LC nº 101/2000, dentre os quais se inclui o Gestor-mor desta Corte de Contas.

36. Não obstante, a vigência da Lei Complementar nº 68/1992, que garante o direito à vantagem pessoal denominada quintos à servidora Lucimar Rock Soares – ato que resulta no aumento de despesa –, é anterior à calamidade pública. Desse modo, o presente ato que determina o pagamento do referido benefício não incide na proibição constante do inciso I do art. 8º da LC nº 173/2020 e do inciso II do art. 21 da LC nº 101/2000.

37. Nesse particular, com relação ao momento da prática do ato que resulte em incremento da despesa com pessoal, vale repisar o entendimento desta Corte no sentido de que “a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento” (Parecer Prévio nº PPL-TC 0008/2017 - processo nº 3411/2016), o que afasta a incidência da vedação do art. 21 da LRF. Vejamos o excerto do voto condutor do acórdão:

16. Desse modo, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível a nomeação de servidores no período compreendido entre o mês de julho e dezembro do último ano de mandato dos titulares dos respectivos Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 da LRF, desde que não importe em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas as despesas, estejam presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio nº 001/2015 -Pleno.

17. Não é demais registrar que todo ato que cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental acarretando aumento de despesa deve atender a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), com atenção ao art. 17 e estar acompanhado das peças previstas no art. 16, as quais visam demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em vigor e nos dois seguintes (inciso I) e assegurar por meio de declaração do ordenador de despesa a existência de dotação orçamentária suficiente para cobrir os gastos que se iniciarão (inciso II). Tais exigências legais buscam possibilitar o equilíbrio das contas públicas, no sentido de evitar o crescimento das despesas com pessoal, o comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

18. Outrossim, quanto à aferição da regra contida no artigo 21, parágrafo único, da LRF, convém observar que a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento. Nesse raciocínio, mesmo que a despesa não ocorra no período dos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato, mas se materialize somente na gestão seguinte, o ato que a originou, se editado nesse período, deverá ser considerado nulo por infringência ao sobredito dispositivo legal.

19. Da mesma forma, se o ato originário da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal for expedido antes dos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário sejam praticados dentro do lapso de vedação, não há que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

38. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses excepcionais, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20. Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

39. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no inciso I do art. 5º, pois, como visto, o direito à vantagem pessoal de quintos decorre de prescrição normativa (art. 100 e 102 da LC 68/92) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

40. Logo, considerando o incontroverso direito da servidora à reincorporação da referida vantagem – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, é de se autorizar o pagamento do valor do retroativo a que servidora faz jus, porquanto, como demonstrado, no presente caso não incide a vedação do art. 8º da LC nº 173/2020 e tampouco a do art. 21 da LC nº 101/00.

41. Ademais, como bem ressaltou a SGA, "a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica é suficiente no presente exercício". Além disso, segundo ela, há "disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da ação programática 01.122.1265.2101, elemento de despesa 3.1.90.11, conforme Demonstrativo de Despesa (ID 0302859)" (Despacho 0305570).

42. Por fim, dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização do feito no presente momento, impositiva a emissão de comando para que a SGA, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, adote as medidas necessárias para o destaque deste dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

43. Ante o exposto, decido:

I - Autorizar o pagamento do valor retroativo, relativamente ao período entre a data da exclusão da vantagem pessoal da remuneração (setembro/2017) e a da efetiva reincorporação (14.6.2021), em decorrência do direito à reincorporação de vantagem pessoal denominada quintos à remuneração da servidora Lucimar Rock Soares, de acordo com o Demonstrativo de Cálculos (doc. 0302851), tendo em vista o reconhecimento administrativo (processo nº 01-2201.15289-000/20006) do referido direito pela Secretaria de Estado de Administração – SEAD (órgão de origem da servidora);

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente do presente feito, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF; e

III - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial desta Corte de Contas, à ciência da interessada e à SEGEP/SEAD, bem como à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para a adoção das providências cabíveis para o cumprimento dos itens acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 168, de 18 de Agosto de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 17/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de 25 (vinte e cinco) Hard Drive Disc Hot Plug, 600GB 10K RPM SAS 6Gbps 2.5in para compor o banco de discos de Storages Dell PowerVault MD3600f pertencentes ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 17/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001114/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 169, de 18 de Agosto de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 19/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) acondicionado em botija de 13 kg, que servirá para atender às necessidades do Edifício Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, durante 13 meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 19/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002839/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 39/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: **Discos SSD (Solid-State Drive): Formato 2,5" (dois vírgula cinco polegadas); Interface: SATA 3.0 (6Gb/s) compatível com versões anteriores SATA 2.0 (3Gb/s); Capacidade: Mínima de 480 GB; Velocidade de leitura sequencial: de pelo menos 500 MB/s; Velocidade de gravação sequencial: de pelo menos 450 MB/s; Cada disco deverá vir acompanhado de 1 (uma) BAIÁ 3,5" PARA 2,5" fabricada em Aço Galvanizado e totalmente compatível com o SSD ofertado para adaptação do disco SSD nos Desktops do TCE/RO; 3 (três) anos de garantia.**

Processo nº: 003153/2021
Origem: 000009/2021
Nota de Empenho: 0779/2021 (0325038)
Instrumento Vinculante: ARP 27/2021

DADOS DO PROPONENTE**Proponente:** MISTER MICRO PARANA LTDA**CPF/CNPJ:** 01.518.425/0001.50**Endereço:** Rua Japim, 891, 891, Bairro Jardim Bandeirantes, Araçongas/PR, CEP 86.703-090.**E-mail:** licitacao@portostore.com.br / licita@portostore.com.br**Telefone:** (43) 3033-3030**Representante legal:** Julio Cezar Archilla

Item 1: DISCO, SSD. Discos SSD (Solid-State Drive): Formato 2,5" (dois vírgula cinco polegadas); Interface: SATA 3.0 (6Gb/s) compatível com versões anteriores SATA 2.0 (3Gb/s); Capacidade: Mínima de 480 GB; Velocidade de leitura sequencial: de pelo menos 500 MB/s; Velocidade de gravação sequencial: de pelo menos 450 MB/s; Cada disco deverá vir acompanhado de 1 (uma) BAIÁ 3,5" PARA 2,5" fabricada em Aço Galvanizado e totalmente compatível com o SSD ofertado para adaptação do disco SSD nos Desktops do TCE/RO; 3 (três) anos de garantia.

Quantidade/unidade:	250 UNIDADE	Prazo:	45 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 387,60	Valor Total do Item:	R\$ 96.900,00

Valor Global: R\$ 96.900,00 (noventa e seis mil e novecentos reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.126.1264.1221 - Elemento de Despesa 3.4.4.9.0.52, Nota de empenho nº 0779/2021.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo servidor Sérgio Pereira Brito, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Claudio Luiz de Oliveira Castelo, que atuará na condição de suplente.

Telefones: (69) 3609- 6390 / (69) 3609- 6388**E-mail:** sergiobrito@tce.ro.gov.br / claudio.castelo@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil do recebimento da Ordem de Execução ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

A contratada está obrigada a providenciar garantia de 3 (três) anos junto à fabricante do produto.

A empresa ou o fabricante do objeto deverá fazer a entrega dos manuais do usuário e referência técnica contendo todas as informações sobre o produto e seus componentes, com instruções para a instalação, configuração e uso em português.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na Divisão de Patrimônio, Material e Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 07h30min às 13h30min.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regamentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 19/2021

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DO PROCESSO SEI - 002839/2021

DO OBJETO - Fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) acondicionado em botija de 13 kg, que servirá para atender às necessidades do Edifício Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, durante 13 meses.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em **R\$ R\$ 1.365,00** (mil, trezentos e sessenta e cinco reais).

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	GÁS, GLP	Botijão Gás Liquefeito De Petróleo - GLP, Material Chapa Aço, Tipo Gás Propano-Butano, Capacidade Botijão 13, Aplicação Fogão Residencial, Normas Técnicas Abnt 8.460.	UNIDADE	13	R\$ 105,00	R\$ 1.365,00
Total						R\$ 1.365,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 13 (treze) meses, contados a partir da data da última assinatura no contrato, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor **RONALDO JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES**, representante legal da empresa **ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

DATA DA ASSINATURA - 16/08/2021.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Telepresencial – Departamento da 1ª Câmara
Sessão Ordinária n. 14/2021

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/2020/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, que serão apreciados na 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, **a ser realizada às 9 horas do dia 31 de agosto de 2021, de forma telepresencial**.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 03154/20 – Inspeção Especial

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau - CNPJ nº 04.287.520/0001-88

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Ausência da prestação de serviços de coleta de lixo hospitalar nas Unidades de Saúde de âmbito estadual.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 02882/20 – (Apenso: 02251/19) - Prestação de Contas

Responsável: Valdomiro Cora - CPF nº 102.867.642-53

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

3 - Processo-e n. 04698/15 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Jobson Bandeira dos Santos - CPF nº 642.199.762-72

Responsáveis: Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF nº 479.374.592-04, Josias Guanacoma Cavalcante - CPF nº 285.784.062-49, Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho – CNPJ n. 02.616.784/0001-02

Assunto: Convênio - nº 074/11/PGE - Firmado com a Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Malhadinho - PROC. ADM. 2001/00086-00/2011 - Convertido em Tomada de Contas Especial (Acórdão nº 191/2015 - 2ª Câmara).

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Advogados: Erick Allan da Silva Barroso - OAB nº. 4624, Cleber Jair Amaral - OAB nº. 2856, Barroso e Rodrigues Advogados Associados - OAB nº. 106/2017, Genival Rodrigues Pessoa Júnior - OAB nº. 7185

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4 - Processo-e n. 01080/21 – Edital de Licitação

Responsáveis: Leo Menezes Reyes - CPF nº 011.695.442-66, Suziane Rodrigues de Oliveira - CPF nº 960.514.772-68

Assunto: "Pregão Eletrônico nº 20/2021 - Processo nº 142/2021 Livre Participação", que trata da contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos - operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, para fins de registro de preços, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária de Vale do Anari e suas repartições.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Advogado: Joab Alexandre Gava dos Santos - OAB nº. 11248RO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 19 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
